

**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU  
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

**ANA CAROLINA CRUZ AUGUSTO**

**A DEFESA DO DIREITO DE MARCA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO: A  
TUTELA ALÉM DO PODER JUDICIÁRIO**

**SÃO PAULO/SP**

**2023**

**ANA CAROLINA CRUZ AUGUSTO**

**A DEFESA DO DIREITO DE MARCA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO: A  
TUTELA ALÉM DO PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho apresentado a Universidade São Judas  
Tadeu, Campus Mooca, como requisito para obtenção  
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rubens Ferreira Junior.

SÃO PAULO/SP

2023

**ANA CAROLINA CRUZ AUGUSTO**

**A DEFESA DO DIREITO DE MARCA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO: A  
TUTELA ALÉM DO PODER JUDICIÁRIO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2023

---

Professor e orientador: Dr. Rubens Ferreira Junior.

Universidade São Judas Tadeu.

SÃO PAULO/SP

2023

“Se a cruz pesada for, Cristo estará contigo”  
(Padre Marcelo Rossi, 2006).

## AGRADECIMENTO

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia. Dedico também, este trabalho, a minha mãe, Ana Lúcia da Cruz Augusto, ao meu pai Gilson Augusto e aos meus irmãos, Ana Paula Cruz Augusto e Vitor Cruz Augusto.

De início, é necessário rememorar que sem minha família, meu principal alicerce, não me tornaria a mulher que sou hoje, também, não conseguiria conquistar minhas vitórias.

Ana Lúcia da Cruz Augusto, é o nome da mulher que fez de tudo para eu estar onde estou, me ajudou em cada dificuldade nestes longos cinco anos de curso de Direito e nos impasses de minha vida inteira. Ela é aquela que antes mesmo de pensar nela, pensava em mim e em sempre ser meu alicerce.

Se iniciei o curso de direito e cheguei até o fim, foi pelas graças de Deus, e por minha Mãe que em sua educação me fez ter admiração por sua trajetória de força e coragem, me inspirando a ser um pouco do que ela é.

Meu Pai, que mesmo sendo uma estrela em minha vida, é a mais brilhante do céu, sempre me dando forças a ser vitoriosa e a nunca desistir de conquistar meus sonhos, me lembrando sempre que se os desafios (a cruz) por mais difíceis que sejam (pesada é), Deus estará comigo.

Meus agradecimentos, se expandem aos meus irmãos também, sendo que são eles que me apoiam, me aconselham e me ajudam a continuar a batalhar, tornando as minhas felicidades as felicidades deles também.

Diante dessas considerações, meu muito obrigada a minha família e a todas outras pessoas que contribuíram de alguma forma nessa trajetória de cinco anos.

## RESUMO

O presente trabalho se objetiva em compreender o conceito de marca, as violações ocorridas deste direito de propriedade por meio de atos configurados como concorrência desleal, bem como, a busca da defesa deste instituto na via administrativa. Trata-se de estudos, através de artigos de lei, doutrina e artigos diversos. Assim, diante da análise técnica das bibliografias utilizadas, nota-se que as marcas se caracterizam como signos visualmente perceptíveis, devendo ser registradas perante a Autarquia Federal, INPI, sendo que a partir do registro devidamente expedido, tal signo terá proteção nacional, garantindo exclusividade ao seu titular, bem como, estará protegida contra quaisquer atos de violação de marca, definidos através da reprodução indevida, falsificação ou contrafação e aproveitamento parasitário. Nesta situação, tais empecilhos de violação do direito de marca, garantem ao titular deste direito, a possibilidade de recorrer ao poder judiciário nacional com a intenção de repelir condutas dessa natureza, mas, mais do que isso, garantem ao titular da marca, a possibilidade de solucionar mencionadas violações na via administrativa com envios de Notificações extrajudiciais, bem como, com impugnações específicas em processos de registros de marcas perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

**Palavras – Chaves:** Marca. Classificação. Violação. Concorrência. Proteção. INPI. Defesa. Impugnações. Notificação. Extrajudicial.

## **LISTA DE SIGLAS**

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial;

LPI – Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996;

RPI – Revista da Propriedade Industrial;

CRFB – Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. CONCEITO DE MARCA.....</b>	<b>9</b>
<b>3. CLASSIFICAÇÃO DA MARCA.....</b>	<b>11</b>
<b>4. DO REGISTRO DE MARCA PERANTE O INPI: PROCEDIMENTO E PROIBIÇÕES LEGAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>5. CONCEITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA.....</b>	<b>17</b>
<b>6. VIAS ADMINISTRATIVAS PARA A DEFESA DO DIREITO DE MARCA.....</b>	<b>19</b>
6.1. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA PERANTE O INPI NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE MARCA.....	20
6.2. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NULIDADE ADMINISTRATIVA PERANTE O INPI NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE MARCA.....	22
6.3. DA POSSIBILIDADE DE ENVIOS DE NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS AOS VIOLADORES DE REGISTRO DE MARCA.....	24
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>30</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A priori, destaca-se que a presente monografia se propõe a tratar de marca enquanto objeto de direito, sua importância e como os titulares desta propriedade estão respaldados pela Constituição Federal e a Lei de Propriedade Industrial para a defesa dos seus direitos no âmbito administrativo.

A marca, sendo um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa, é aquela que também, distingue uma empresa de outra, e ainda, considerada muitas vezes, o maior patrimônio de uma pessoa jurídica ou pessoa física.

Quando se trata de defesa dos interesses do empresário titular de uma marca, o estudo se restringe à marca de produto ou de serviço. Ela, assim como os demais inerentes à propriedade industrial, goza de proteção constitucional, cabendo ao legislador a tarefa de disciplinar a sua aplicação e a sociedade respeitar mencionado direito.

Dessa forma, a presente monografia, terá como foco a pesquisa aprofundada da conceituação de Marca, suas classificações e a importância de seu registro devidamente expedido pelo INPI. Em seguida, abordará o conceito de violação de marca, suas consequências e de como o titular deste direito está amparado pelo ordenamento jurídico nacional em protegê-la. O presente trabalho, demonstrará os caminhos administrativos que o titular deste direito violado poderá seguir, a fim de satisfazer a defesa de seu registro de marca, atestando assim, alternativas além do poder judiciário.

Considerando que, o Poder Judiciário vem sendo cada vez mais sobrecarregado com a quantidade de processos a serem julgados, a via administrativa para a resolução de conflitos relacionados ao direitos de marca se faz rápida e eficaz, sendo por isto, a importância da defesa deste direito do âmbito administrativo, como envios de notificações extrajudiciais aos violadores do direito, bem como, impugnações específicas dentro do processo administrativo de registro de marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Diante das considerações supracitadas, destaca-se que para desenvolver o presente trabalho, os estudos se basearam em conteúdo de obras jurídicas, legislações, jurisprudência e artigos publicados na internet, de forma que mencionados raciocínios foram equitativamente utilizados.

## 2. CONCEITO DE MARCA

As marcas estão compreendidas no bojo da Propriedade Intelectual, a qual se conceitua como o direito de propriedade e exclusividade de exploração das criações intelectuais do espírito humano em favor de seu autor/titular. Assim, torna-se importante demonstrar como conceitua o doutrinador Gama Cerqueira, acerca da Propriedade Intelectual e Imaterial:

Ao conjunto desses direitos resultantes das concepções da inteligência e do trabalho intelectual, encarados principalmente sobre o aspecto do proveito material que deles pode resultar, costuma se dar a denominação genérica de propriedade intelectual, ou as dominações equivalentes traço direito do autor, direito autoral, propriedade e material e, ainda, direitos intelectuais. (Cerqueira,1956, p. 68-69)<sup>1</sup>.

Neste sentido, presume-se que quando existe criações do intelecto humano há de existir também a Propriedade Intelectual, podendo ser afirmado, ainda, que sempre esteve presente na humanidade, contudo, nem sempre esteve regulamentada, nem tampouco, as suas compreensões eram caracterizadas e especificadas na legislação, como é o caso das marcas.

As marcas se perfaziam presentes no mercado e no comércio como uma forma de distinguir determinado produto ou serviço de outro, contudo, não continha uma proteção legislativa.

Com passar dos anos e dos avanços tecnológicos, apenas no século XIX houve as primeiras legislações internacionais que regulavam o universo das marcas, em razão da necessidade de se proteger a marca como se fosse um patrimônio e não somente um mero signo identificador.

Ocorre que em 1873, houve o primeiro caso reconhecido de contrafação de uma marca no Brasil, em que um terceiro se utilizou da marca de um concorrente para desviar-lhe a clientela, a partir daí, surgiu-se a necessidade de se ter um instituto jurídico brasileiro que protegesse o titular e criador de uma marca, garantindo a este, a exclusividade na exploração do signo que criara. Assim, a primeira lei sobre marcas industriais, foi promulgada em 1875 no Brasil.

Desse modo, após a regulamentação do registro e proteção das marcas na legislação brasileira, a seara das marcas começara a ganhar espaço, tornando-se necessário a ampliação dessas mesmas normas, tanto é, que no período de 1882 a 1996 a legislação em torno do assunto foi alterada diversas vezes.

Desse modo, cumpre destacar que em 1945, foi publicado o primeiro Código de

---

<sup>1</sup> CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 68-69.

Propriedade Industrial no Brasil, o qual regulamentava não somente as marcas, como também patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais e variedades de novas plantas. Em especial, esse código definia que marca se perfazia como sinal distintivo de atividade comercial, industrial, agrícola ou civil, conforme preceituava o artigo 93, do Decreto Lei nº 7.903/45<sup>2</sup> descrito:

Art. 93. São suscetíveis de registro, como marca de indústria ou de comércio, entre outros, os nomes, palavras, denominações, conjunto de letras, algarismos, monogramas, emblemas, figuras, vinhetas, ornatos, desenhos, ilustrações, relevos, perfurações, transparências, estampas, recortes, rendilhados, impressões, gravuras, fotografias, sinetes, cunhos, selos, rótulos, e outros sinais distintivos de atividade industrial, comercial, agrícola ou civil.

Na mesma linha, anos mais tarde, sobreveio em 1971 o novo Código de Propriedade Industrial, o qual conceituou de maneira simplificada e menos taxativa o que seria uma marca, além de destacar expressamente algumas vedações ao seu registro, em especial ao termo ou símbolo que colida com outra já existente, conforme pode ser observado no artigo 64<sup>3</sup> da lei supracitada:

Art. 64. São registráveis como marca os nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais distintivos que não apresentem anterioridades ou colidências com registros já existentes e que não estejam compreendidos nas proibições legais.

Ademais, em 1988 foi Promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual, é considerada a Constituição cidadã, pois, trouxe consigo inúmeras garantias fundamentais, em especial a proteção da dignidade da pessoa humana, considerando também como uma garantia fundamental, à propriedade das marcas, conforme art. 5º, incisos XXII e XXIX<sup>4</sup>:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade

---

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945. **Código que regula os direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial.** Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm#:~:text=DEL7903&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%207.903%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201945.&text=Art.,propriedade%20industrial%3B%20cuja%20prote%C3%A7%C3%A3o%20assegura.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm#:~:text=DEL7903&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%207.903%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201945.&text=Art.,propriedade%20industrial%3B%20cuja%20prote%C3%A7%C3%A3o%20assegura.)>. Acesso em: 11 de outubro de 2023. Art 93.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. **Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15772.htm) >. Acesso em: 11 de outubro de 2023. Art 64.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF:Presidência da República. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso 25 de setembro de 2023. Art 5º, XXII e XXIX.

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à **propriedade das marcas**, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (Grifo nosso)

Após a promulgação da Constituição Federativa do Brasil, que garantia a propriedade das marcas, houve a elaboração e publicação de uma nova lei que regularia a matéria de Propriedade Industrial, tal qual, a Lei de Propriedade Industrial do ano 1996, substituindo por completo a lei anterior. Esta nova lei conceitua a marca como sendo um signo distintivo visualmente perceptível, conforme teor do artigo 122 da LPI, “Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais”.

Dessa forma, o conceito de marca como um sinal distintivo e visualmente perceptível, é o adotado atualmente por toda seara jurídica, devendo ser registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial para que surta todos os efeitos legais de sua proteção, além de contemplar características técnicas diversas.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, como condição fundamental e função de toda e qualquer marca, a distintividade não é apenas uma característica obrigatória, mas um dos princípios que regem a Propriedade Industrial.

O INPI, órgão responsável por efetuar registros de marcas, trata justamente em seu manual de 2021, 3ª edição, no item 5.9<sup>5</sup>, a respeito da análise do requisito de distintividade do sinal da marca, trazendo no subitem seguinte, o conceito de referido princípio.

O princípio da distintividade é, por excelência, condição fundamental e função da marca enquanto signo diferenciador de produtos e serviços. Sua apreciação leva em conta a capacidade distintiva do conjunto em exame, inibindo a apropriação a título exclusivo de sinais genéricos, necessários, de uso comum ou carentes de distintividade em virtude da sua própria constituição.

### 3. CLASSIFICAÇÃO DE MARCA

A marca sendo conceituada como símbolo visualmente perceptível, é classificada de acordo com a forma de sua apresentação visual, o que a torna diferente de qualquer outra existente. Assim, destaca-se que a marca pode ser apresentada como nominativa, mista, figurativa e tridimensional.

A marca nominativa é composta pela junção de apenas palavras, numerais ou letras

---

<sup>5</sup>INPI. **Manual.de.marcas**. Disponível em: <[http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/Hist%C3%B3rico\\_de\\_altera%C3%A7%C3%B5es](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/Hist%C3%B3rico_de_altera%C3%A7%C3%B5es)> Acesso em 24 de outubro de 2023. Item 5.9.

que em conjunto são capazes de identificar um produto ou serviço. No tocante as marcas com apresentação mista, trata-se da junção de elementos figurativos com elementos nominativos, ou até mesmo, letras, números ou palavras com grafismos especiais, sendo a somatória de palavras escritas e imagens, dando origem ao que identificamos diariamente no mercado através de um logotipo.

Ademais, quando se fala em marca figurativa, constata-se tratar de marcas com proteção acerca de elementos como desenhos, imagens, símbolos e ideogramas, sendo composta unicamente e exclusivamente por uma imagem, não tendo em seu corpo nenhuma forma de escrita. Um exemplo fácil para memorização e compreensão, são alguns sinais de conhecimento comum, pertencentes a grandes empresas, capazes de gerar reconhecimento exclusivo por si só.

Não muito diferente, é a marca tridimensional, que por sua vez, protege a forma ornamental da figura da marca, sendo um elemento dotado de apresentação como próprio nome diz, em três dimensões, composta por uma forma plástica distintiva, que seja capaz de tornar um produto individual e facilmente reconhecido, como acontece com algumas embalagens, sabonetes, perfumes e afins. Trata-se de materiais exclusivos perante o mercado, de forma que quando os vemos, automaticamente pensamos em uma empresa ou marcas que compõe o mesmo patrimônio econômico.

Assim, exemplifica-se abaixo as classificações de marcas acima destacadas:

Tabela 1 – Tabela exemplificativa das classificações de marcas, 2023

<b>Marca Nominativa</b>	<b>Marca Mista</b>	<b>Marca Figurativa</b>	<b>Marca Tridimensional</b>
NIKE			

Fonte: O autor, 2023<sup>6</sup>

As marcas além de serem protegidas conforme apresentação visual que foi

<sup>6</sup> O autor. Ana Carolina Cruz Augusto – Graduanda em Direito na Universidade São Judas Tadeu, Mooca USJT, 2023.

desenvolvida, sua proteção também deve levar em consideração sua natureza. A natureza de uma marca é avaliada de acordo com que esta pretende identificar. Neste sentido, cumpre destacar o que traz a Lei de Propriedade Industrial<sup>7</sup> acerca da temática, no seu artigo 123 e seus incisos:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Conforme visto acima, a marca pode ser classificada segundo a sua natureza, como de produto, serviço, de certificação e coletiva. No tocante as marcas de certificação, tem como objetivo atestar ao consumidor que determinado produto foi aprovado nas normas técnicas da entidade reguladora responsável, a exemplo se temo INMETRO. Já a marca coletiva é utilizada para identificar associações ou entidades coletivas.

No mesmo sentido, em relação as marcas de produtos ou serviços, destaca-se que a sua natureza se refere a atividade desempenhada por seu titular, sendo, prestador de serviços, a marca ou o signo identificador adotado será, conseqüentemente de serviço, o mesmo ocorre com a marca de produto.

Dessa forma, a natureza de uma marca será definida de acordo com a atuação de seu titular. Sendo que, essa natureza torna-se um limitador no que tange a proteção e exclusividade, limitando-se apenas para que foi desenvolvida, haja vista, a incidência do Princípio da especialidade.

#### **4. DO REGISTRO DE MARCA PERANTE O INPI: PROCEDIMENTO E PROIBIÇÕES LEGAIS**

No Brasil, para se obter registro de marca é necessário que seu titular a deposite perante o INPI, autarquia federal responsável pela análise e concessão dos registros de marca.

O INPI por sua vez, se responsabiliza a realizar o exame formal, verificando se o pedido está de acordo com as formalidades legais, bem como o exame de mérito, analisando

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 123, I a III.

se o depósito de marca está em consonância com a legislação e os bons costumes.

De acordo com o regulamento interno do próprio INPI, quando um pedido de marca é depositado, existe a necessidade de que seja preenchido um formulário ressaltando seu titular, independentemente de ele ser uma pessoa natural ou jurídica. Também é perguntado se ele possui um procurador, devendo ser anexado sua procuração, qual o nome da marca, seu logotipo, figura ou forma tridimensional, qual a sua finalidade, área de atuação, entre outras informações.

Durante esse importante passo, conhecido como depósito de pedido de registro de marca e colhimento de dados, é gerado um número de processo que o acompanhará em todas as etapas do exame de mérito, e posteriormente de sua marca. Através do acesso pelo número do processo, é possível ter todas as informações, publicações e decisões a ele referente.

A primeira movimentação que acontece em um processo como esse, é a publicação do pedido de registro de marca na RPI – Revista de Propriedade Industrial, para que ele seja de conhecimento geral e acesso a todos. É nesse momento em que o processo se torna público no *site* do INPI.

Sendo assim, com o pedido de registro de marca oficialmente publicado, abre-se um prazo de sessenta dias corridos para que sejam feitas oposições a ele. Essas oposições administrativas nada mais são que um mecanismo processual interno do próprio INPI, com a finalidade de que seja apontados os direitos de um terceiro interessado sobre aquela marca objeto de exame, ou ainda, possíveis violações em sua composição.

Todavia, buscando obedecer a norma presente no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao contraditório e a ampla defesa, após sofrer uma oposição administrativa, o depositante será intimado assim que ela for publicada em uma RPI, tendo a oportunidade de se manifestar, dentro do prazo legal de sessenta dias úteis, conforme disposições legais presentes no artigo 158, § 1º, da lei nº 9.279/96, LPI<sup>8</sup>:

Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, cabe mencionar que o exame de mérito de um pedido de registro de marca só será iniciado após a contagem do prazo para interposição de uma oposição, mesmo que

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 158, § 1º.

nenhuma oposição tenha sido protocolada. Por outro lado, caso exista alguma impugnação contra o depósito de registro de marca, o exame será realizado pelo INPI, após o termo final do prazo para a interposição da manifestação de defesa do depositante, ora Oposto. É o que dispõe a lei nº 9.279/96<sup>9</sup> em seu artigo 159, caput:

Art. 159. Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Assim, destaca-se que, após ser cumprida todas as formalidades legais de oposição administrativa e manifestação contra a oposição, a autarquia seguirá com a análise de mérito da marca depositada, decidindo pela concessão ou não do pedido de registro.

Insta salientar que, há impedimentos legais que proíbem o registro de determinadas marcas, estando inseridos no rol do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial<sup>10</sup>, sendo assim, mesmo quando um titular de registro de marca, a deposita perante o INPI, existindo oposições administrativas ou não, poderá obter o indeferimento de seu pedido por se enquadrar nos impedimentos legais.

Conforme artigo supracitado, constatando que um pedido de registro se encaixa em umas das hipóteses de proibições legais, o INPI deverá proceder com seu indeferimento. Entretanto, o depositante poderá interpor recurso contra esta decisão, dentro do prazo de 60 (sessenta dias) contados a partir da publicação na Revista de Propriedade Industrial, conforme destaca o artigo 212 da Lei de Propriedade Industrial<sup>11</sup>:

Art. 212. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.

§ 3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Por outro lado, uma vez constatado que não há irregularidades no pedido de marca, este, será deferido e concedido, obtendo portanto, o certificado de registro, garantindo ao titular da marca, proteção de seu direito em todo território nacional no prazo de 10 (dez) anos, consoante

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 159, caput.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 124, I a XXIII.

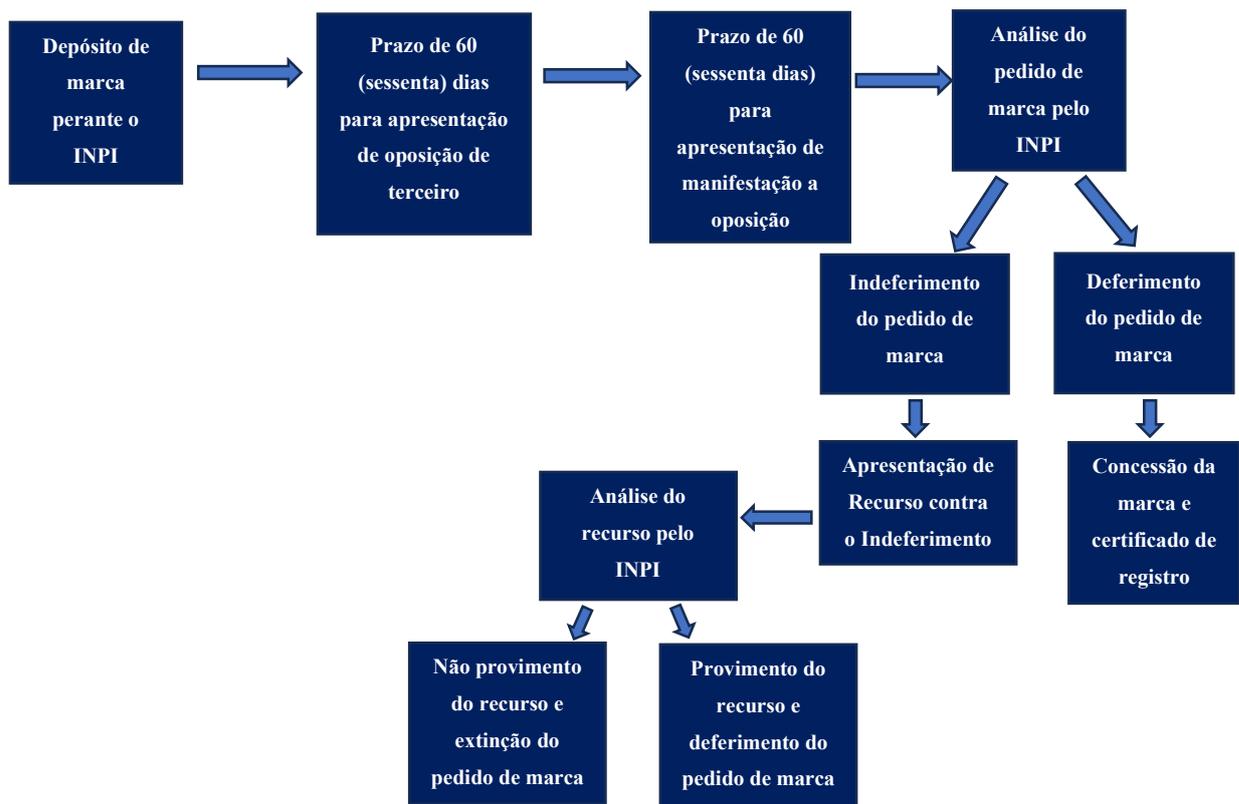
<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 212, § 1º ao § 3º.

preconiza artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial<sup>12</sup>:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Dessa forma, destaca-se abaixo a exemplificação do processo da marca como um todo, perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial:

Fluxograma 1 – Linha do tempo do processo de registro de marca no INPI:



Fonte: O autor, 2023<sup>13</sup>

Ademais, cumpre ressaltar que, existem algumas situações em que a marca poderá deter proteção no território brasileiro sem estar necessariamente registrada no país, é o caso da marca notoriamente conhecida, em que se trata de uma marca reconhecida em seu ramo de atividade e que já está registrada em um dos países pertencentes a Convenção da União de Paris, conforme prevê o artigo 126 da Lei de Propriedade Industrial<sup>14</sup>:

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 129.

<sup>13</sup> O autor. Ana Carolina Cruz Augusto – Graduanda em Direito na Universidade São Judas Tadeu, Mooca USJT, 2023.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: <

Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

Dessa maneira, a marca notoriamente conhecida, trata-se de uma exceção do princípio da territorialidade do registro de marca e não se confunde com a marca de alto renome, sendo que a marca de alto renome, se caracteriza por ser aquela que se tornou grandemente conhecida no mercado nacional, possuindo uma reputação positiva e um reconhecimento grandioso, conferindo a elas uma proteção abrangente para todas as áreas e ramos de atividade, conforme dispõe o artigo 125 da lei nº 9.279/96<sup>15</sup>, no seguinte teor “Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.”

Conforme exposto, tornou-se demonstrado que, em regra, uma marca só possuirá sua concessão de registro, após processo que corre perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, no qual, mencionada autarquia analisará os requisitos necessários para o exame formal e de mérito, verificando se o pedido está de acordo com as formalidades legais e analisando se o depósito de marca está em consonância com a legislação e os bons costumes.

## 5. CONCEITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA

A marca devidamente registrada contém proteção em todo território nacional, não podendo outrem, utilizá-la sem autorização, bem como, não poderá ser reproduzida de modo a causar confusão perante o público de consumo.

No entanto, nota-se que o fato de uma marca ser reconhecida pelo público, obtendo notório valor econômico, passa a ser cada vez mais suscetível a obter violações de seu registro.

A violação de um registro de marca, reside no uso desautorizado, na imitação ou até mesmo na falsificação, formas que muitas vezes, determinado concorrente munido de má-fé, utiliza para se aproveitar parasitariamente de marca devidamente registrada de outrem, com o fim de desviar-lhe clientela.

É diante de situações como essas que, surgiu-se a necessidade de se punir tais condutas tanto na seara penal, quanto na seara cível. Assim, atualmente a Lei de Propriedade Industrial aborda inúmeras situações consideradas crimes, tais quais, a destacada nos artigos 189 e 190

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 126.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 125.

da Lei de Propriedade Industrial<sup>16</sup>.

Conforme artigos supracitados, configura-se como uma das formas de violação de um registro de marca, quem reproduz sem autorização marca registrada, altera marca constante em produto inserido no mercado, bem como comercializa, exporta ou expõe a venda produtos dessa natureza.

Neste sentido, importa esclarecer que quando o infrator pratica essas condutas com a intenção de desviar cliente do titular da marca registrada e de aproveitar parasitariamente deste, enseja na configuração também, do crime de concorrência desleal, consoante prevê o artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial<sup>17</sup>.

A concorrência desleal é conceituada como um conjunto de ações que vão em contrariedade da livre iniciativa e aos bons costumes. Trata-se daquele que falsifica produtos de marcas de terceiros e os insere no mercado, utilizando-se de meios ilegais e imorais para obter proveito econômico em detrimento de seu concorrente.

Assim, exemplifica-se abaixo um ato de violação de marca devidamente registrada perante o INPI:

Tabela 2 – Tabela demonstrativa de violação de registro de marca, 2023.

<p><b>Marca mista e nominativa:</b> <b>DROGARIA PRIMUS</b></p>  <p><b>Titular: Drogaria Primus Ltda Me</b> – Registro nº 90441297 – Registro nº 904413144</p>	<p><b>Marca utilizada pela empresa Dc Farma Carapicuíba Ltda:</b></p> 
--	--

Fonte: O autor, 2023<sup>18</sup>

Como se verifica acima, a marca empregada pela empresa Dc Farma Carapicuíba Ltda,

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 189 e 190.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 195.

<sup>18</sup> O autor. Ana Carolina Cruz Augusto. Graduada em Direito na Universidade São Judas Tadeu, Mooca USJT, 2023.

trata-se de uma reprodução integral das marcas Drogaria Primus da empresa Drogaria Primus Ltda Me, vez que são voltadas para o mesmo segmento de mercado, quer seja, serviços de drogaria e possuem a mesma reprodução gramatical e fonética. Assim, portanto, configurando violação da marca DROGARIA PRIMUS nos termos do artigo 189 da Lei de Propriedade Industrial.

Nesse sentido, convém trazer no presente trabalho que, mencionado atos de violação do registro de marca, podem gerar irreparáveis danos aos titulares deste direito, como o erro de seus consumidores, desvio de clientela e danos quanto a imagem da marca.

Conforme considerações supracitadas, a violação de uma marca registrada é caracterizada pelo uso desautorizado, na imitação ou até mesmo na falsificação de marca já registrada perante o INPI, podendo ser configurado como crime e causar grandes prejuízos ao seu titular, como o desvio de clientela, erro ao consumidor e ainda, podendo prejudicar a imagem do proprietário deste direito.

## 6. VIAS ADMINISTRATIVAS PARA A DEFESA DO DIREITO DE MARCA

A priori, destaca-se que uma marca devidamente registrada, assegura ao seu titular, o direito de exclusividade e propriedade em todo território nacional, cuja proteção encontra-se exposta no texto constitucional, especificamente no já mencionado art. 5º, XXIX da CRFB/88<sup>19</sup>.

Todo esse cuidado e amparo legal dado ao titular de registro de marca, remete-se a uma das obrigações pelas quais a própria lei nº 9.279/96 foi constituída, que é a repressão à prática da concorrência desleal, bem como, o da violação de registro de marca, prevista no artigo 2º, incisos III e V, de mesma lei.

Ainda, a mesma lei supracitada, em seu artigo 130, inciso III<sup>20</sup>, assegura ao titular de marca, o direito de zelar e defender seu signo distintivo contra a diluição deste no mercado, conforme exposto abaixo:

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:  
III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:Presidência da República. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso 25 de setembro de 2023. Art. 5º, XXIX.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 130, III.

Conforme entendimentos destacados, pontua-se que quando um titular do direito de marca identifica seu direito violado, cabe a ele, zelar pela reputação e integridade material de seu signo distintivo.

As formas de que um titular de marca pode proteger e exercer seus direitos são diversos, como o ingresso na via judicial com litígios, ou por outro lado, pelas vias administrativas nas quais serão aprofundadas no presente trabalho, demonstrando o êxito que a via extrajudicial possui em cessar violações e impedir o uso não autorizado de marca de forma rápida e eficiente.

Feita essas breves ponderações, faz-se necessário progredir para a análise dos meios de defesas extrajudiciais, iniciando pelas formas de impugnações administrativas perante o INPI, que o titular de marca ou qualquer terceiro interessado podem seguir a fim de cessar violações de marcas existentes e devidamente registradas:

## **6.1 DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA PERANTE O INPI NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE MARCA:**

As violações de marcas registradas, acontecem muitas vezes por falta de conhecimento do terceiro violador ou até mesmo por sua má fé. Assim, em primeira análise, para que mencionado conflito seja solucionado na via extrajudicial de forma rápida e eficaz, é necessário a verificação se mencionado violador possui marca registrada ou até mesmo, um depósito de pedido de registro perante o INPI.

Caso seja identificado que o violador de uma marca registrada, iniciou um processo de registro perante o INPI, depositando por sua vez, marca violadora, é possível neste caso, entrar com um pedido de oposição administrativa.

Mencionada impugnação administrativa, para que seja tempestiva, necessita ser protocolada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do pedido da marca violadora, na Revista da Propriedade Industrial – RPI, conforme expõe o artigo 158 da LPI<sup>21</sup>, em seus termos, “Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.”

O artigo que fora destacado em supra, obedece ao princípio da publicidade dos atos

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 158.

administrativos, sendo que os pedidos de registros de marcas deverão ser publicados para fins de oposição por parte de possíveis terceiros interessados.

A oposição administrativa é uma petição apresentada perante o INPI, dentro do processo de registro de marca de uma pessoa física ou jurídica com a fundamentação legal, embasada em fatos e documentos.

Os legitimados para apresentar oposição administrativa seriam todos aqueles que sofrem prejuízos com a possível concessão do registro do sinal enquanto marca do terceiro que a depositou. Dentre eles, pode-se mencionar o titular de uma marca violada.

A principal característica da impugnação administrativa supracitada, é demonstrar ao INPI os impedimentos legais que aquele depósito de marca possui e que por sua vez, não poderá ser concedido por violar marca anteriormente depositada ou já registrada.

A tese a ser desenvolvida dentro de uma oposição, assim como nos processos comuns, variam do entendimento de cada profissional, devendo estar presente no corpo do texto seus fundamentos legais, doutrinários, provas, ou até mesmo entendimentos do próprio INPI que lhe sejam favoráveis.

Neste contexto, pontua-se que a impugnação em que se discute, pode ser fundamentada por diversos motivos e previsões legais, como exemplo a concorrência desleal, violação de marca registrada, violação de marca de alto renome ou marca notoriamente reconhecida.

A Lei da Propriedade Industrial (LPI 9279/96), estipula o prazo de apresentação de oposição aos pedidos de registro de marca em até 60 (sessenta) dias como visto em linhas pretéritas, sendo que eventual oposição apresentada posterior a mencionado prazo, não será analisada pela Autarquia INPI, visto a sua intempestividade.

Destaca-se ainda que, o titular do pedido, ora violador, tem o direito de defesa, de se manifestar sobre a oposição apresentada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da petição de oposição apresentada. A sua não apresentação de manifestação, representa a perda da oportunidade de rebater os argumentos do oponente, mas não significa a "revelia", como ocorre no processo judicial, já que, em tese, o processo será submetido à análise rigorosa pelo INPI, podendo ou não acolher os argumentos expostos na Oposição apresentada.

Conforme o exposto, depreende-se que a oposição é um meio de defesa preventivo, pois o intuito é obstar o deferimento do depósito, impedindo o registro da marca violadora, sendo assim, extremamente recomendável sua apresentação por meio dos legitimados destacados anteriormente, demonstrando ao INPI que a marca violadora não poderá ser registrada por se enquadrar em impedimentos legais.

## 6.2 DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NULIDADE ADMINISTRATIVA PERANTE O INPI NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE MARCA:

Uma das defesas nas vias administrativas que um titular de uma marca registrada possui, é apresentar impugnações perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Por sua vez, quando o próprio INPI ou pessoa com legítimo interesse como um titular de marca com seu direito lesado, identifica que fora concedida uma marca de forma ilegal perante a autarquia, ou seja, estando em desacordo com os requisitos de registrabilidade da LPI, pode ser requerida por estes, a instauração do processo administrativo de Nulidade, uma vez que mencionada concessão de marca é nula, conforme expõe o artigo 165 da LPI<sup>22</sup>:

Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável.

O processo de nulidade de marca é a última instância do processo administrativo, utilizada para fins de questionamento sobre determinado registro de marca que, de maneira fundamentada, não obedece às regras estipuladas pela lei nº 9279/96 e, conseqüentemente, não possui compatibilidade com os requisitos das listagens de registrabilidade fixadas pelo INPI.

Assim, rememora-se que o processo administrativo de concessão de direitos de marcas, como descrito em linhas pretéritas, compõe-se por diversas etapas, cada uma dessas com análises técnicas, para que ao fim do processo, seja concedido ao requerente a exclusividade de exploração de determinado bem imaterial.

Ocorre que, mesmo que as etapas e análises no processo de marca, sejam realizadas por examinadores especializados, o procedimento administrativo ainda poderá incorrer em erros, formais ou materiais, sendo que em tais situações, caso o pedido de marca seja concedido violando os dispositivos legais vigentes, se faz necessário o procedimento administrativo de nulidade para sanar estes vícios e extirpar-se a situação de ilicitude.

Neste contexto, importa esclarecer que os legitimados para requerer a autarquia o procedimento de nulidade administrativa, é o próprio INPI ou terceiros interessados, como o caso de um titular de marca registrada que identifica, que a mesma autarquia, por equívoco,

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 165.

concedeu marca de terceiro, igual ou semelhante a sua, violando assim, seu direito de exclusividade em todo território nacional.

Assim, é correto afirmar que mesmo após a concessão do registro da marca devidamente expedido pelo INPI, existe a possibilidade de sua revisão com o procedimento de nulidade administrativa, podendo esta, ser até mesmo extinta, conforme expõe o artigo 169 da LPI<sup>23</sup>:

Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.

Conforme artigo supracitado, deferido o pedido e concedido o registro de marca, o INPI, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, poderá instaurar dentro de 180 dias o processo administrativo de nulidade diante do registro, podendo o titular do registro se manifestar e se defender no prazo de 60 dias.

Rememora-se ainda, que para que uma marca seja devidamente registrada perante o INPI, atendendo os dispositivos legais, esta deverá conter um caráter distintivo, necessariamente, precisando conter elementos que a diferencie suficientemente de outras marcas cujos produtos ou serviços sejam semelhantes aos seus.

Além disso, para que uma marca seja concedida nos parâmetros legais, esta não poderá conter elementos dispostos no artigo 124 da LPI<sup>24</sup>, como exemplo a reprodução ou imitação de marca alheia registrada, assim destaca-se:

Art. 124. Não são registráveis como marca:  
XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Assim, a nulidade administrativa de um registro de marca, será declarada quando o ato concessório da autoridade competente consistir em violação, infração ou desobediência aos dispositivos da Lei de Propriedade Industrial<sup>25</sup>, conforme expõe o artigo 168 desta mesma lei.

Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta Lei.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 169.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 124, XIX.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >. Acesso em: 25 de setembro de 2023. Art 168.

Com o mesmo entendimento, destaca-se o que o doutrinador Dannemann Siemsen<sup>26</sup> diz a respeito:

O processo administrativo de nulidade, que substitui o procedimento de Revisão Administrativa contemplado pelo art. 101 do revogado Código da Propriedade Industrial é remédio jurídico pelo qual a própria autoridade competente revê decisões concessórias de registro de marca proferidas em desacordo com o disposto na Lei de Propriedade Industrial, podendo anulá-las e, conseqüentemente, determinar o cancelamento do registro concedido. (Siemsen, 2013, p.382.)

Neste contexto, contrariando a oposição administrativa ressaltada em linhas pretéritas, a nulidade é um meio de defesa repressivo, pois só é cabível após a concessão do registro, ou seja, a lesão a determinado bem jurídico já se consumou com o reconhecimento de uma propriedade de marca ilegal.

Diante o exposto, o titular de uma marca com seu direito violado, ao identificar a concessão de outra marca idêntica a sua ou com grandes semelhanças, possui amparo legal para requerer o procedimento administrativo de nulidade da marca violadora, possuindo como finalidade resguardar seu direito de exclusividade e propriedade de sua marca anteriormente registrada, uma vez que com o deferimento do procedimento de nulidade, o antigo titular da marca violadora, não possuirá quaisquer direito da marca anulada.

### **6.3 DA POSSIBILIDADE DE ENVIOS DE NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS AOS VIOLADORES DE REGISTRO DE MARCA**

A violação de um direito de marca, pode causar muitos problemas para seu titular, como erro ao consumidor, desvio de clientela ou até mesmo lesão quanto a honra e imagem da empresa ou pessoa física.

Por sua vez, o uso indevido deste direito de propriedade, sendo um ato proposital ou não do violador, é admissível ao titular da marca, utilizar-se de caminhos alternativos ao poder judiciário para resolver mencionadas violações, como exemplo, envios de Notificações extrajudiciais.

A principal característica da notificação extrajudicial contra uso indevido de marca, é ser um ato externo ao poder judiciário, que tenta solucionar os conflitos de forma célere, amigável, rápida e eficaz, com a finalidade de proteger o direito do titular da marca.

Tal procedimento, trata-se de um aviso que intenciona solucionar conflitos e situações

---

<sup>26</sup> SIEMSEN, Dannemann. **Comentários à Lei de Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013, p. 382.

diversas de forma amigável e simples com a proposição de um acordo. É uma notificação que está além do ambiente jurídico, portanto, evita ter que envolver o poder judiciário.

Para a proteção do direito de marca, este documento é bastante utilizado para requerer ao violador deste direito, que se abstenha de utilizar da marca de titularidade de outrem, sem autorização.

Por sua vez, nessas razões, muitas vezes elaboradas por profissionais do direito, mas podendo ser escritas por qualquer pessoa interessada, é fundamental, que seja demonstrado ao violador, os crimes contra registro de marca que este vem cometendo, elencados no artigo 189 da LPI, bem como, ressaltar também, o direito de propriedade do titular, como o certificado de registro da marca e sua garantia no ordenamento jurídico de que possui exclusividade no uso, expostos no artigo 129 da LPI.

A Notificação é um documento além do poder judiciário, pode ser enviada através do cartório de títulos e documentos, por correio com aviso de recebimento ou até mesmo por e-mail, sendo sempre importante um comprovante de que o Notificado, ora violador da marca, a recebeu.

Outra característica da Notificação extrajudicial, que a torna ainda mais acessível e benéfica ao titular do direito de marca, é que estas, diferentemente dos processos judiciais, geram menos custos às partes envolvidas e costumam ser resolvidas em menos tempo, justamente por não serem levados ao Poder Judiciário.

Com o envio deste documento, o violador da marca registrada, estará ciente dos crimes que vem cometendo e dos requerimentos solicitados pelo titular, como exemplo para que o violador interrompa o uso indevido da marca imediatamente, sob o risco de arcar com uma indenização, podendo este, acatar mencionadas solicitações ou não.

Para tanto, mesmo após o envio da notificação extrajudicial, o violador não demonstrar interesse em se abster de utilizar a marca de forma ilegal, ou mesmo não queira cumprir os termos através de um acordo firmado, o caminho a ser seguido, será o poder judiciário.

Se o ajuizamento de ação judicial for necessário, a Notificação Extrajudicial servirá como prova de ciência da outra parte no processo. Ela comprovará que o aviso da violação dos direitos de marca havia sido feito.

Neste sentido, importa rememorar que, antes do envio de Notificação extrajudicial, é recomendado ao titular do direito lesionado, verificar se o violador de sua marca, não possui depósito ou registro de marca perante o INPI, sendo que dentro destes processos administrativos, também são possíveis impugnações específicas nas quais geram o impedimento do registro ou até mesmo extinção da marca violadora.

Diante o exposto, cumpre esclarecer que além das impugnações específicas dentro do próprio site do INPI, é admissível ao titular de um direito lesionado, enviar Notificações extrajudiciais ao violador de sua marca, a fim de solucionar mencionados conflitos de forma rápida e eficaz.

## CONCLUSÃO

A priori, destaca-se que o presente trabalho, teve como objetivo discutir a conceituação de marca, as violações ocorridas deste direito de propriedade por meio de atos configurados como concorrência desleal e violação de registro de marca, bem como, a busca da defesa deste instituto na via administrativa.

Dessa forma, restou demonstrado que, a marca se configura como um símbolo visualmente perceptível, sendo que para contar com as proteções definidas em lei, esta, deve estar devidamente registrada perante o INPI, podendo ser protegida conforme sua apresentação visual e o ramo de atividade econômica de seu titular.

A partir do registro devidamente expedido, tal signo distintivo, terá proteção nacional, garantindo exclusividade ao seu titular, bem como, estará resguardada contra quaisquer atos de violação de marca, definidos através da reprodução indevida, falsificação ou contrafação e aproveitamento parasitário.

O uso indevido deste direito de propriedade, ora direito de marca, garante ao seu titular, utilizar-se de caminhos alternativos ao poder judiciário para resolver mencionadas violações, como exemplo, envios de Notificações extrajudiciais, ou até mesmo, impugnações protocoladas no próprio site do INPI, possuindo como finalidade requerer o indeferimento ou extinção de marca violadora que fora depositada ou concedida.

Os caminhos administrativos para a proteção de registro de marca, são atos externos ao poder judiciário, que tentam solucionar os conflitos de forma célere, rápida e eficaz.

Destaca-se ainda que, fora abordado no presente trabalho que violação de um direito de marca, pode causar diversos problemas ao seu titular, como erro ao consumidor, desvio de clientela ou até mesmo lesão quanto a honra e imagem da empresa ou pessoa física.

Diante das considerações supracitadas, se faz relevante o presente estudo da defesa do direito de marca, ao fato de possibilitar ao seu titular, por meios legais, a defesa dos seus interesses e direitos, vez que se faz amparado pelo ordenamento jurídico e poderá garantir sua exclusividade e propriedade em todo território nacional, cuja proteção encontra-se exposta no próprio texto Constitucional de 1988 e na Lei nº 9.279/1996.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. Decreto Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945. Código regula os direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm#:~:text=DEL7903&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%207.903%20DE%2027%20DE%20AGO%20DE%201945.&text=Art.,propriedade%20industrial%3B%20cuja%20prote%C3%A7%C3%A3o%20assegura.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm#:~:text=DEL7903&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%207.903%20DE%2027%20DE%20AGO%20DE%201945.&text=Art.,propriedade%20industrial%3B%20cuja%20prote%C3%A7%C3%A3o%20assegura.)>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BRASIL. Processo Judicial, nº 10075048120228260127. Ajuizado na 2ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba. Procedimento Comum Cível. Ação De Abstenção De Uso Cumulada Com Indenização Por danos Morais E Materiais Com Pedido De Tutela De urgência.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15772.htm)>. Acesso em: 11 de outubro de 2023

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da propriedade industrial. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 68-69.)

DI BLASI, Gabriel. A propriedade industrial: os sistemas de marcas e patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 292.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Cadastro INPI. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/cadastro-no-e-inpi>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/custos-e-pagamento/tabelamarcas2.pdf>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. GRU. Disponível em: <https://meu.inpi.gov.br/e-inpi/servlet/ClienteAgenteController?action=28>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Marcas. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Sistema e-Marcas. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/e-marcas>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. GRU. Disponível em: <https://meu.inpi.gov.br/pag/gru/gerar>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/custos-e-pagamento/tabelamarcas2.pdf>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

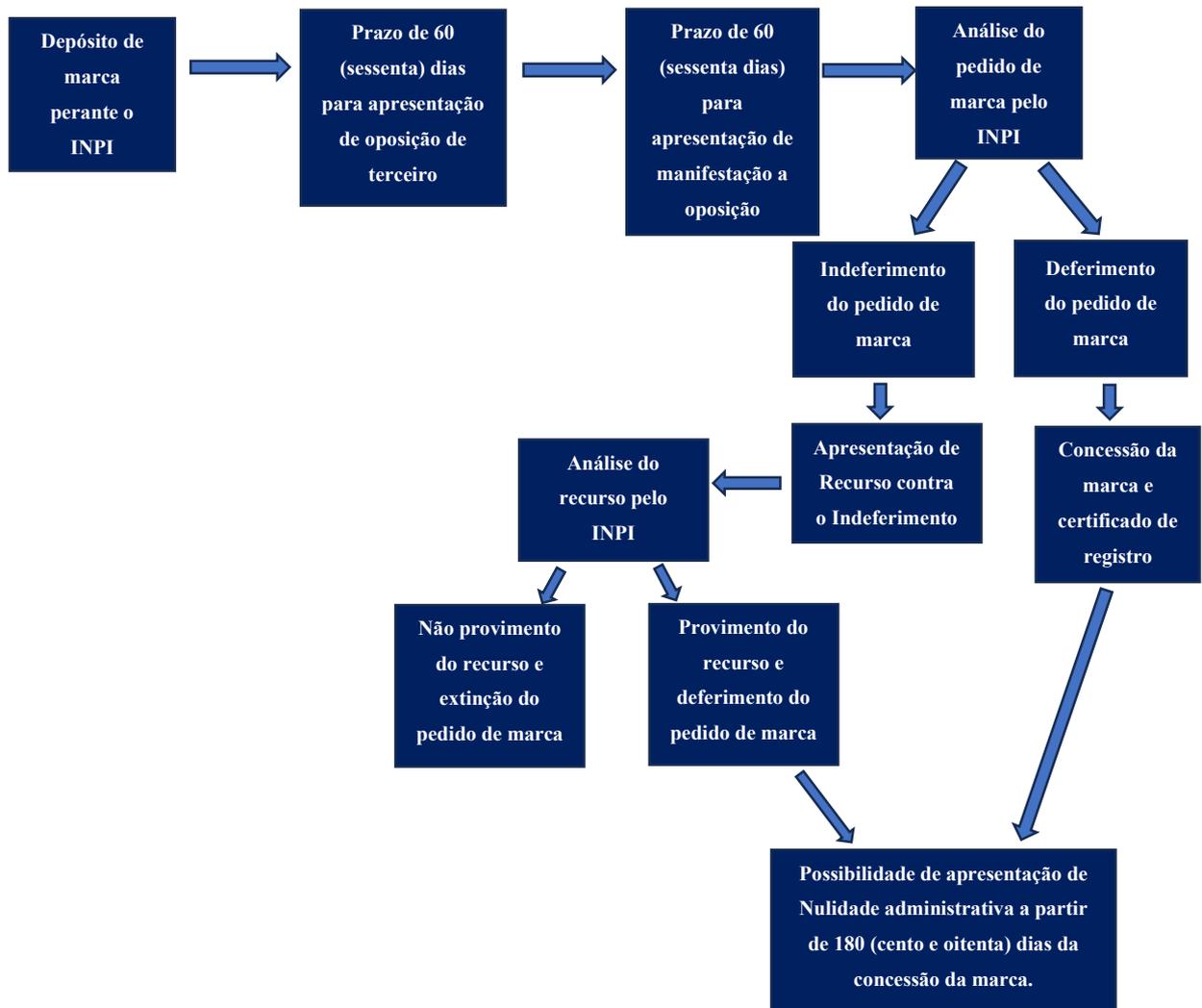
INPI.Manual.de.marcas.Disponível em:<[http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/Hist%C3%B3rico\\_de\\_altera%C3%A7%C3%B5es](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/Hist%C3%B3rico_de_altera%C3%A7%C3%B5es)> Acesso em 24 de outubro de 2023.

SIEMSEN, Dannemann. Comentários à Lei de Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013, p. 382.

TINOCO SOARES, José Carlos. Tratado da propriedade industrial: marcas e congêneres. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003

## APÊNDICE

### I. PROCESSO DE REGISTRO DE MARCA PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL:



Fonte: O autor, 2023.<sup>27</sup>

### II. CADASTRO NO SISTEMA E-MARCAS DO INPI:

O protocolo de petições ou pedidos de registro de marca perante o INPI, é efetuado exclusivamente pela internet, por meio do sistema e-Marcas disponível no portal do INPI.

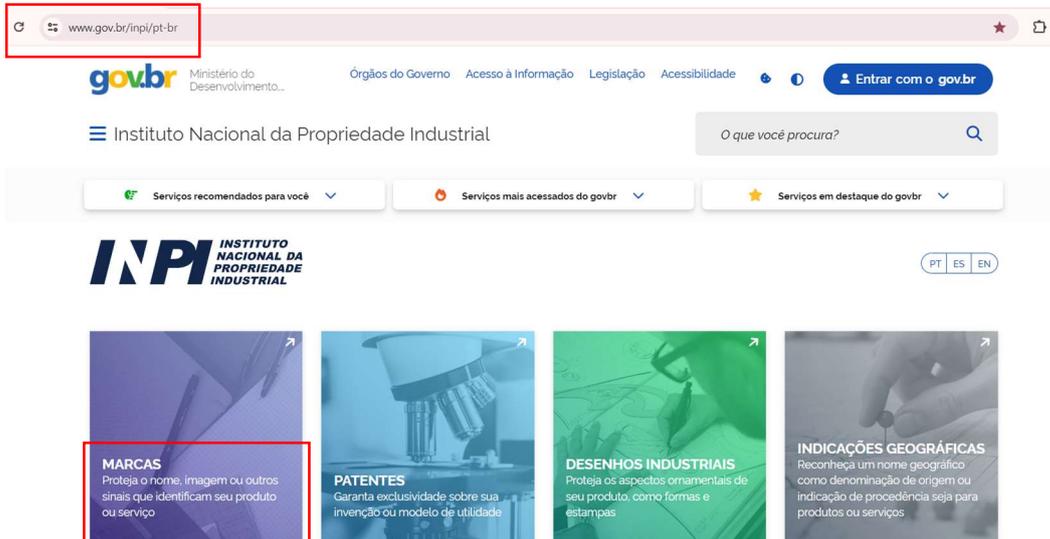
No entanto, para ter acesso ao sistema supracitado, o primeiro passo a ser feito, é o cadastro obrigatório de toda pessoa física ou jurídica que queira solicitar serviços a autarquia,

<sup>27</sup> O autor. Ana Carolina Cruz Augusto – Graduanda em Direito na Universidade São Judas Tadeu, Mooca USJT, 2023.

conforme verifica-se o passo a passo a seguir:

Etapa 1 – Entre no site do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br>)<sup>28</sup>;

Etapa 2 – Clique no campo “MARCAS” para iniciar o cadastro no sistema e-Marcas<sup>29</sup>:



Etapa 3- Clique em “SISTEMA PARA SOLICITAR SERVIÇOS”<sup>30</sup>:



<sup>28</sup> INPI. **Instituto Nacional de Propriedade Industrial**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

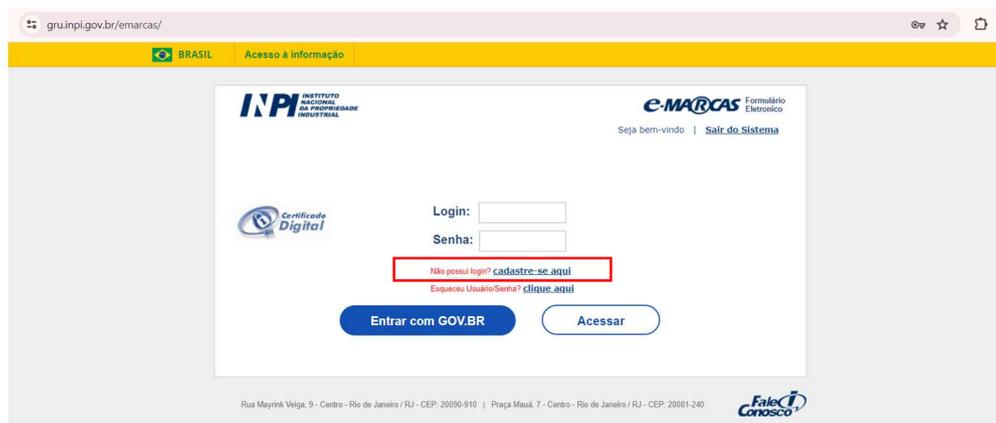
<sup>29</sup> INPI. **Instituto Nacional de Propriedade Industrial**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

<sup>30</sup> INPI. **Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Marcas**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

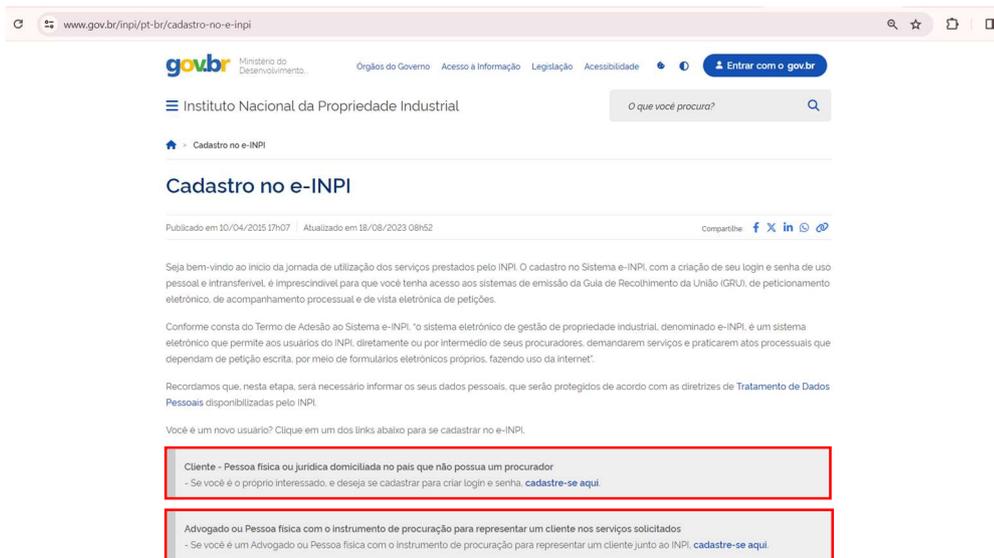
#### Etapa 4 - Clique em “E-MARCAS”<sup>31</sup>:



#### Etapa 5 - Clique em “CADASTRE-SE AQUI”<sup>32</sup>:



#### Etapa 6 – Selecione uma das opções<sup>33</sup> abaixo:



<sup>31</sup>INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Sistema e-Marcas. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/e-marcas>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

<sup>32</sup>INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Sistema e-Marcas. Disponível em: <https://gru.inpi.gov.br/emarcas/>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

<sup>33</sup>INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Cadastro INPI. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/cadastro-no-e-inpi>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

Etapa 7 – Preencha todos os dados solicitados<sup>34</sup>:

meu.inpi.gov.br/e-inpi/servlet/ClienteAgenteController?action=28

BRASIL Acesso à informação

**INPI** INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**GRU** GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIAO

**Atenção!**  
Recomendamos o preenchimento de todos os campos, de forma a podermos entrar em contato, quando necessário, o mais breve possível.  
A senha deve ser pessoal e algarismos, contendo o mínimo de seis e o máximo de 10 caracteres, podendo conter letras e números ou os dois tipos, sem espaços. Não utilize caracteres especiais do tipo &, !, %, 7, hífens ou aspas. O sistema diferencia as letras maiúsculas das minúsculas no registro do login e senha. Recomenda-se, por motivo de segurança, a troca da senha periodicamente.

**Cliente**  
 Natureza Jurídica: Escolha a Natureza Jurídica  
 CNPJ:   
 Razão Social (nome empresarial):   
 País: Brasil  
 Estado: Escolha um Estado  
 Cidade: Escolha uma Cidade  
 Endereço:   
 Cep:   
 Telefone (opcional):   
 Celular (opcional):   
 Fax (opcional):   
 E-Mail:   
 Login:  Senha:  Confirmar Senha:

**Declaração**  
 Declaro, sob as penas da Lei, fazer jus aos benefícios à redução de retribuição, conforme previsto na Resolução INPI Nº 274/2011.

Salvar Voltar

Rua Marquês Vellozo, 9 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20090-910 | Praça Mauá, 7 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20051-240

Fale conosco

Cessados todos os passos destacados em supra, a própria pessoa cadastrada, seu advogado, representante legal ou agente da propriedade industrial (API), poderá efetuar petições de petições perante a autarquia, bem como, requerimentos de registros de marcas.

### III. PETICIONAMENTO DE PETIÇÕES E DEPÓSITO DE MARCA PERANTE O INPI:

O protocolo de petições ou de requerimentos de pedidos de registros de marcas no INPI, poderão ser efetuados pela pessoa interessada, seu procurador ou representante legal, após seu cadastro devidamente efetuado no sistema e-Marcas, seguindo os passos a seguir:

Etapa 1 – Entre no site do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br>)<sup>35</sup>;

Etapa 2 – Clique no campo “MARCAS”<sup>36</sup> para iniciar o peticionamento no INPI:

<sup>34</sup> INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. GRU. Disponível em: <https://meu.inpi.gov.br/e-inpi/servlet/ClienteAgenteController?action=28>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

<sup>35</sup> INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

<sup>36</sup> INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

Etapa 3- Clique em “SISTEMA PARA SOLICITAR SERVIÇOS”<sup>37</sup>:

Etapa 4 - Clique em “E-MARCAS”<sup>38</sup>:

<sup>37</sup> INPI. **Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Marcas.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

<sup>38</sup> INPI. **Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Sistema e-Marcas.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/e-marcas>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

### Etapa 5 - Clique em “GERE SUA GUIA AQUI”<sup>39</sup>:

The screenshot shows the INPI e-Marcas system interface. At the top, there is a navigation bar with 'BRASIL' and 'Acesso à Informação'. The main content area features the INPI logo and the 'e-MARCAS Formulário Eletrônico' header. A welcome message 'Seja bem-vindo | Sair do Sistema' is displayed. Below this, a message addresses the user as 'Sr(a) Requerente' and explains the process of generating a GRU. A red box highlights the button labeled 'gere sua guia aqui' next to the text 'Não possui sua GRU'. Below the button is a text input field for 'Nosso Número (nº da GRU):' and an 'Avançar >>' button.

Importa esclarecer que, nesta etapa, o requerente do serviço gerará sua guia da GRU. Para qualquer protocolo perante o INPI, é necessário o pagamento da guia da GRU com valores estabelecidos pela autarquia para cada serviço solicitado. Todos os valores dos serviços que o INPI executa, estão disponíveis: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/custos-e-pagamento/tabelamarcas2.pdf><sup>40</sup>.

### Etapa 6 – Preencha os campos solicitados<sup>41</sup>:

The screenshot shows the INPI GRU system interface. At the top, there is a navigation bar with 'BRASIL' and 'Acesso à Informação'. The main content area features the 'GRU GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO' header. A welcome message 'Seja bem-vindo leandrofmg' is displayed. Below this, there are sections for 'Dados do Procurador', 'Dados do Cliente', and 'Dados do Serviço'. The 'Dados do Serviço' section has two dropdown menus: 'Tipo de Serviço' and 'Serviço', both highlighted with red boxes. A 'Confirmar' button is located at the bottom of the form.

Nesta etapa, o campo “DADOS DO SERVIÇO” será preenchido com a opção do serviço solicitado, ou seja, se a pessoa interessada pretende protocolar uma oposição administrativa,

<sup>39</sup> INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Sistema e-Marcas. Disponível em: <https://gru.inpi.gov.br/emarcas/gru>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

<sup>40</sup> INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Sistema e-Marcas. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/custos-e-pagamento/tabelamarcas2.pdf>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

<sup>41</sup> INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. GRU. Disponível em: <https://meu.inpi.gov.br/pag/gru/gerar>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

neste campo, irá preencher como serviço a oposição.

Etapa 7 – Após os preenchimentos dos campos supracitados, será gerado um boleto com o número da GRU, onde a pessoa interessada efetuará o pagamento e precisará preencher o campo destacado anteriormente da etapa cinco<sup>42</sup>:

Etapa 8 – Identificado o número da GRU, será disponibilizado a pessoa interessada um formulário do respectivo serviço solicitado, ou seja, se a pessoa pretende protocolar uma nulidade administrativa, será fornecido a ela, nesta etapa do procedimento, um formulário a ser preenchido de nulidade administrativa de marca com um campo para anexar os respectivos documentos a serem protocolados. O mesmo ocorre com os demais serviços requeridos ao INPI, como oposição administrativa, requerimento de pedido de marca entre outros. Exemplifica-se abaixo, alguns formulários para o requerimento de serviços do INPI:

Formulário 1 - Formulário para o serviço de depósito de marca<sup>43</sup>:

<sup>42</sup> INPI. **Instituto Nacional de Propriedade Industrial. E-Marcas.** Disponível em: <https://gru.inpi.gov.br/emarcas/gru>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

<sup>43</sup> INPI. **Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Sistema e-Marcas.** Disponível em: <https://gru.inpi.gov.br/emarcas/gru>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

**Atenção!** Caso seja o primeiro ato da parte no processo e o requerente do pedido/petição tenha constituído representante legal, sinalizado no formulário eletrônico, a procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias a partir do depósito, independente de notificação ou exigência do INPI, sob pena de arquivamento do pedido ou petição, conforme parágrafo segundo do artigo 216 da Lei da Propriedade Industrial.

Objeto do Pedido: (389) Pedido de Registro de Marca de Produto e/ou Serviço (Mista)  
Nosso Número:

## Dados Gerais

Nome ou Razão Social:  CNPJ:   
Endereço:  Cidade:   
CEP:  País:   
Situação Jurídica:

## Dados do Procurador

Nome:  N° API:   
CPF:  N° OAB:

## Dados do(s) requerente(s)

Nome ou Razão Social:  CNPJ:   
Endereço:  Cidade:   
CEP:  País:   
Situação Jurídica: Microempresa assim definida em lei

[Adicionar requerente](#) ?

## Dados da Marca

Apresentação da Marca: Mista [Alterar](#) ?  
Natureza da Marca: Produto e/ou serviço  
Elemento Nominativo da Marca:  ?  
 Marca possui elementos em idioma estrangeiro.  
Imagem Digital da Marca: [+ Adicionar](#) ?

## Especificação de Produtos ou Serviços, segundo a classificação de NICE e Listas Auxiliares

Número de Classes requeridas:  ?  
Escolha a(s) classe(s) e respectivo(s) produto(s) e/ou serviço(s) reivindicados no presente pedido:  ?

[Exibir lista de classes](#)

## Declaração de Atividades

Em cumprimento ao disposto no art. 128 da Lei 9279/96, o(s) requerente(s) do presente pedido declara(m), sob as penas da Lei, que exerce(m) efetiva e lícitamente atividade compatível com os produtos ou serviços reivindicados, de modo direto ou através de empresas controladas direta ou indiretamente.

## Reivindicação de Prioridade Unionista

O presente pedido reivindica prioridade prevista na Convenção da União de Paris. ?

## Classificação dos Elementos Figurativos da Marca - CFE, segundo a Classificação de Viena

Selecione: ?  
[Exibir lista de classes](#) OU [Pesquisa por Palavra-chave](#)

## Anexos

Opcionais:  --Escolha um tipo de Anexo -- [+ Adicionar](#) ?

Outros:  Descreva o anexo... [+ Adicionar](#) ?

[<< Voltar](#) [Terminar outra hora](#) [Avançar >>](#)

Formulário 2 - Formulário para o serviço de oposição administrativa<sup>44</sup>:

Formulário  
Eletrônico

Seja bem-vindo Leandro de Souza Frigo | [Sair do Sistema](#)

**Atenção!** Caso seja o primeiro ato da parte no processo e o requerente do pedido/petição tenha constituído representante legal, sinalizado no formulário eletrônico, a procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias a partir do depósito, independente de notificação ou exigência do INPI, sob pena de arquivamento do pedido ou petição, conforme parágrafo segundo do artigo 216 da Lei da Propriedade Industrial.

Objeto da Petição: (332) Oposição  
Nosso Número:

**Dados Gerais**

Nome ou Razão:  CNPJ:   
 Endereço:  Cidade:   
 CEP:  País:   
 Situação Jurídica:

**Dados do Procurador**

Nome:  N° API:   
 CPF:  N° OAB:

N° do processo ao qual esta oposição está sendo interposta: 931523460

**Classes objeto da presente petição**

Total de classes: 1

Selecione as classes de produto ou serviço objeto da presente petição:

**Texto da Petição**

Sr.(a) usuário(a), não se esqueça de preencher o texto da petição ou anexar o arquivo correspondente.

As alegações deverão ser escritas no campo abaixo, que aceita até 2500 caracteres.

(2500 de 2500). Se este campo for insuficiente, o texto poderá ser enviado como anexo.

**Anexos**

Opcionais:   ?

Outros:   ?

**Declaração**

Declaro, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas neste formulário são verdadeiras.

<sup>44</sup> INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Sistema e-Marcas. Disponível em: <https://gru.inpi.gov.br/emarcas/gru>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

Formulário 3 - Formulário para o serviço de nulidade administrativa<sup>45</sup>:

Formulário Eletrônico

Seja bem-vindo Leandro de Souza Frigo | [Sair do Sistema](#)

**Atenção!** Caso seja o primeiro ato da parte no processo e o requerente do pedido/petição tenha constituído representante legal, sinalizado no formulário eletrônico, a procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias a partir do depósito, independente de notificação ou exigência do INPI, sob pena de arquivamento do pedido ou petição, conforme parágrafo segundo do artigo 216 da Lei da Propriedade Industrial.

Objeto da Petição: (336) Nulidade Administrativa de Registro de Marca  
 Nosso Número:

**Dados Gerais**

Nome ou Razão Social: <input type="text"/>	CNPJ: <input type="text"/>
Endereço: <input type="text"/>	Cidade: <input type="text"/>
CEP: <input type="text"/>	País: <input type="text"/>
Situação Jurídica: <input type="text"/>	

**Dados do Procurador**

Nome: <input type="text"/>	Nº API: <input type="text"/>
CPF: <input type="text"/>	Nº OAB: <input type="text"/>

Nº do processo para o qual se requer a nulidade administrativa: 927682559

**Classes objeto da presente petição**

Total de classes:

Selecione as classes de produto ou serviço objeto da presente petição:

**Texto da Petição**

Sr.(a) usuário(a), não se esqueça de preencher o texto da petição ou anexar o arquivo correspondente.  
 As alegações deverão ser escritas no campo abaixo, que aceita até 2500 caracteres.

(2500 de 2500). Se este campo for insuficiente, o texto poderá ser enviado como anexo.

**Anexos**

Opcionais:  + Adicionar <sup>1</sup>

Outros:  + Adicionar <sup>2</sup>

**Declaração**

Declaro, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas neste formulário são verdadeiras.

<< Voltar
Terminar outra hora
Avançar >>

<sup>45</sup> INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Sistema e-Marcas. Disponível em: <https://gru.inpi.gov.br/emarcas/gru>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

Etapa 9 – Após o preenchimento do formulário e anexado os documentos necessários, será efetuado o protocolo do serviço solicitado e será expedido ao peticionante, um comprovante do protocolo efetuado.